



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS  
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL Nº 1937/2022

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 0983/2022

RELATOR: FRED PROCÓPIO

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de uso de coleira e/ou peitoral e guia de condução em cães no município de Petrópolis, revoga a Lei Municipal 7.040, de 28 de dezembro de 2012 e dá outras providências.

## I – INTRODUÇÃO

Trata-se de parecer da **Comissão de Constituição, Justiça e Redação** acerca de **Projeto de Lei** de autoria do nobre **Vereador Domingos Protetor** PL nº 0983/2022 que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de uso de coleira e/ou peitoral e guia de condução em cães no município de Petrópolis, revoga a Lei Municipal 7.040, de 28 de dezembro de 2012 e dá outras providências.”.

## II - DO FUNDAMENTO:

Inicialmente importa ressaltar a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local prevista no artigo 30 da Constituição da República Federativa do Brasil:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

Cumpre salientar, ainda, a competência para legislar no Município, prevista no artigo 59 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 59. A Iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, sendo que estes últimos a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município no último pleito eleitoral, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

E ainda as matérias de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo previstas no artigo 60.

Art. 60. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos da Administração direta, indireta e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargo, horário de trabalho, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou órgãos equivalentes da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária e financeira, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

Por fim, no que diz respeito, ainda, à iniciativa, a regra é a iniciativa concorrente para a propositura de projetos de lei, e **as exceções não se interpretam ampliativamente**.

Nesse sentido:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido." (REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.911 RIO DE JANEIRO, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento 29.09.2016)

Para melhor ilustrar e explicitar o conteúdo do Acórdão mencionado supra, pertinente a transcrição do seguinte trecho do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes:

"Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. **As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no artigo 61 da Constituição do Brasil** – matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. (...) **Assim, somente nas hipóteses previstas no art. 61, § 1º, da Constituição, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa.**" (grifo nosso).

Com base no exposto, verificadas as hipóteses de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo e tendo em vista o fato de que o referido Projeto de Lei não viola qualquer das legislações, entende esta Comissão pela **constitucionalidade** do Projeto de Lei em análise.

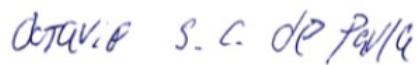
#### IV – CONCLUSÃO

Nestes termos, com amparo nas determinações constantes na Constituição da República Federativa do Brasil, bem como na jurisprudência cristalizada na Corte máxima brasileira e na legislação municipal, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, entende que **o projeto de lei é LEGAL E CONSTITUCIONAL** e manifesta-se **FAVORÁVEL ao prosseguimento do mesmo**.

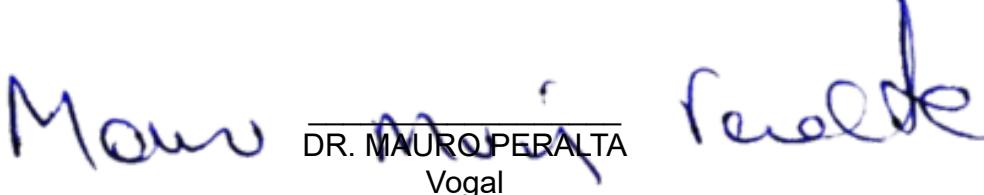
Sala das Comissões em 24 de Março de 2022



**FRED PROCÓPIO**  
Presidente



**OCTAVIO SAMPAIO**  
Vice - Presidente



**DR. MAURO PERALTA**  
Vogal